

DO VALOR PROBATÓRIO DA SENTENÇA TRABALHISTA NA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA.

Germano Bezerra Cardoso
Procurador Federal - PFE/INSS
Especialista em Direito Processual Civil

SUMÁRIO: 1 Introdução; 2 Breves considerações acerca da filiação e da inscrição do segurado obrigatório no Regime Geral da Previdência Social; 3 Do valor probatório da sentença trabalhista; 4 A sentença trabalhista como início razoável de prova material; 5 Conclusão; 6 Referências.

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo analisar o valor probatório da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, que reconhece o vínculo empregatício, para o fim de comprovação do tempo de serviço e os seus reflexos perante a Previdência Social, à luz do posicionamento da doutrina e da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVE: Previdenciário. Sentença Trabalhista. Prova Material. Tempo de Serviço.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por escopo analisar o valor probatório da sentença proferida pela Justiça do Trabalho no âmbito da relação jurídica previdenciária, para o fim de comprovação do tempo de serviço perante a Previdência Social, nos termos do art. 55, § 3º, Lei 8.213/91.

Inicialmente, dissertou-se a respeito dos institutos da filiação e da inscrição dos segurados obrigatórios ao RGPS e os respectivos meios de comprovação, especialmente a situação dos segurados obrigatórios que se vinculam ao sistema pelo mero exercício de atividade remunerada prevista em lei (segurado empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso).

O ajuizamento de reclamatória trabalhista na Justiça do Trabalho, visando o reconhecimento do vínculo de emprego, tem sido o meio de prova mais comum, almejado pelos segurados obrigatórios que possuem a filiação automática ao RGPS pelo mero exercício de atividade remunerada, tendo em vista que as definições utilizadas pela legislação previdenciária para os segurados empregado, doméstico e trabalhador avulso são as mesmas utilizadas pelo Direito do Trabalho.

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas de estimular o debate, destacou-se o entendimento da doutrina e da jurisprudência a respeito do valor probatório do vínculo de emprego reconhecido por força de sentença trabalhista perante a Previdência Social, ressaltando os requisitos para a comprovação do tempo de serviço, que exige a conjugação do início de prova material e prova testemunhal.

Em que situações a sentença trabalhista servirá como meio de prova do vínculo do empregado perante a Previdência Social? A sentença terá eficácia plena em face do Instituto Nacional do Seguro Social como prova da filiação do segurado empregado ao RGPS e do respectivo tempo de serviço prestado?

2 BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA FILIAÇÃO E DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL .

Os segurados obrigatórios da previdência social são divididos em cinco classes: empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91. São ditos obrigatórios os referidos segurados, em razão de que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, de acordo com o *caput* do art. 201 da Constituição Federal.

A filiação ao Regime Geral de Previdência Social poderá decorrer do exercício de atividade remunerada tipificada em lei¹ e/ou do recolhimento das contribuições previdenciárias. Para os segurados empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial, a filiação decorre do exercício de atividade remunerada prevista em lei, que assegura ao indivíduo a sua vinculação independentemente da sua vontade, em face do caráter compulsório do regime previdenciário. De outro turno, em relação ao contribuinte individual, a sua filiação não decorre só do mero exercício de atividade remunerada tipificada em lei, mas também do recolhimento das respectivas contribuições. Excepcionalmente a lei afasta a obrigatoriedade de filiação em relação ao segurado facultativo, devido ao fato de que ele não exerce atividade remunerada, de modo que é facultada a sua vinculação ao RGPS mediante a inscrição e o pagamento da primeira contribuição.

Simone Barbisan Fortes² sintetiza as regras de filiação dos segurados ao RGPS:

1 “No caso dos segurados obrigatórios, o fato que opera a vinculação ao Regime Previdenciário é o *exercício de atividade laborativa elencada na lei previdenciária*. O simples exercício de uma dada profissão – fato para o que é relevante a presença da vontade do exercente – determina o vínculo obrigatório com a Previdência Social, operando-se uma filiação *ope legis* – cuja ocorrência e cujos efeitos não dependem da vontade do segurado.

Em outras palavras, se uma atividade profissional for elencada na legislação previdenciária, com previsão de que seu exercício torna o trabalhador segurado obrigatório do regime previdenciário, a filiação ocorre por fora da lei, que também dispõe sobre seus efeitos. O exercente da atividade laborativa – agora segurado – não tem ao seu alvedrio nem a possibilidade de escolher filiar-se ou não, nem tampouco dispor sobre o conteúdo da relação previdenciária” (*Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da previdência, assistência e Saúde*. Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2005, p. 57-58).

2 FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005. p. 85.

A natureza da filiação é obrigatória (segurados obrigatórios) ou facultativa, nos termos da lei. Assim, como regra geral, a filiação do segurado obrigatório é automática, dependendo apenas do exercício da atividade laborativa legalmente prevista, conforme explicita o art. 20, parágrafo único, do Decreto 3.048/99. Já para os segurados facultativos, a filiação ocorre com a inscrição e pagamento da primeira contribuição.

É importante lembrar, todavia, que, para os contribuintes individuais, tão-somente a filiação operada pelo exercício da respectiva atividade profissional não é suficiente para que possam fazer jus aos benefícios previdenciários, sendo também necessário que recolha as respectivas contribuições. O exercício da atividade laborativa faz nascer, diretamente, o vínculo obrigacional contributivo, porém o vínculo previdenciário propriamente dito, protetivo, com direito de acesso às prestações do sistema (benefícios e serviços) somente se perfectibiliza na medida em que o segurado vier a pagar as contribuições. Tal fato decorre do fato de que, para tal classe, a incumbência de recolhimento de contribuições previdenciárias é própria, e não de terceiros³.

O artigo 20 do Decreto 3.048/99, que trata do Regulamento da Previdência Social, define a filiação como sendo:

3 No julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, n. 200572950133107, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 21/05/2007, a Turma Nacional de Uniformização decidiu pela impossibilidade dos dependentes de contribuinte individual falecido, que perdeu a qualidade de segurado na data do óbito, efetuar o pagamento das contribuições em atraso, para o fim de regularizar a situação do segurado perante a previdência: "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE. I – O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91. II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte. III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros". No mesmo sentido: PU 200670950069697, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão Costa, DJU 24/01/2008 e EREsp 263.005/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24.10.2007, DJ 17.03.2008 p. 1.

[...] o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações”. Por sua vez, o parágrafo único do citado artigo estabelece que “A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo.

Por oportuno, importante destacar a diferença entre filiação e inscrição. Segundo o art. 18 do Regulamento da Previdência Social:

Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização.

A filiação não se confunde com a inscrição, que é o ato pelo qual o segurado ou dependente é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, isto é, o ato da formalização da sua filiação, que pode ser bastante anterior”⁴. “Em suma, enquanto a filiação é material, a inscrição é formal, é a sua documentação. Esta pressupõe aquela, sem a qual é inválida, segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior⁵.

Portanto, a filiação do segurado empregado, do empregado doméstico e do trabalhador avulso, decorre do exercício de atividade remunerada, sendo presumido o fato de que os seus empregadores efetuaram o recolhimento das contribuições, já que “*O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada*”, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91. Assim, para estas espécies de segurados obrigatórios, “*a filiação ocorrida com o exercício das respectivas atividades laboradas, opera de plano o vínculo contributivo e o vínculo previdenciário, já que o ônus de recolhimento das contribuições compete a terceiros, e não aos próprios segurados*”, adverte Simone Barbisan Fortes⁶.

4 FORTES; PAULSEN, op. cit., p. 85.

5 ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 88.

6 FORTES, Ibid.

De qualquer sorte, cumpre destacar que, a despeito de a filiação dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso decorrer de mero exercício de atividade remunerada e não ser deles a obrigação de efetuar e comprovar o recolhimento das contribuições, caso não haja o registro de contribuições desses segurados nos cadastros da previdência social⁷ (inscrição), caberá a eles o ônus de provar perante o INSS a sua filiação e o correspondente tempo de serviço prestado, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, de modo a ocasionar o surgimento da relação jurídica de proteção no âmbito previdenciário.

Assim, não havendo anotação dos dados do segurado referente ao contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social, tampouco não constando no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS informações sobre contribuições sociais ou remunerações, perante a Previdência Social o vínculo ao regime geral não será reconhecido, restando aos referidos segurados o ônus de prová-lo junto ao INSS.

O meio mais comum para a comprovação da filiação dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso ao RGPS, é o ajuizamento de uma reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição da República. Nesta demanda, via de regra, o ônus da prova da relação de emprego caberá ao reclamante, no caso, o segurado empregado ou doméstico, por ser o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 818 da CLT c/c art. 333, inciso I, CPC, podendo ser atenuado diante das peculiaridades da relação de trabalho, que visa proteger a parte hipossuficiente⁸.

7 O art. 19 do Decreto 3.048/1999, dispõe que “A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação **(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)**. [...] § 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no § 3º. **(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)**. § 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. **(Incluído pelo Decreto nº 4.079, de 2002)**”

8 “Não obstante as regras atinentes à distribuição das provas entre as partes, doutrina e jurisprudência vêm, paulatinamente, admitindo em alguns casos, a denominada inversão do ônus da prova, transferindo a prova que, inicialmente seria do obreiro, para a empresa, com o claro intuito de proteger a parte hipossuficiente da relação jurídica trabalhista” (SARAIVA, Renato. Curso de Direito Processual do Trabalho, 3. ed. São Paulo: Método, 2006. p. 340).

Iniciada a relação jurídica processual trabalhista com o ajuizamento da reclamação trabalhista perante o juízo competente, a demanda obrigatoriamente deverá se desenvolver em sintonia com o cânone do devido processo legal, assegurando-se às partes envolvidas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Lei Maior, de maneira que as partes envolvidas participem efetivamente de todos os atos processuais praticados, bem como possam influenciar no conteúdo da decisão a ser prolatada incidentalmente e ao cabo da demanda⁹, dirimindo o conflito entre empregado e empregador. De outro lado, a demanda trabalhista pode ser resolvida a qualquer tempo por meio de acordo entre empregado e empregador, normalmente formalizado em audiência.

3 DO VALOR PROBATÓRIO DA SENTENÇA TRABALHISTA NA RELAÇÃO JURÍDICA PREVIDENCIÁRIA.

O principal óbice levantado para o aceitamento da sentença trabalhista como meio de comprovação da filiação dos segurados empregado, doméstico e trabalhador avulso, reside nos limites subjetivos da eficácia da coisa julgada, previsto no art. 472, caput, do Código de Processo Civil, segundo o qual “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

9 De acordo com a conclusão do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes, no julgamento do MS 24268, a respeito do direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa: “*Dá afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5o LV, da Constituição, contém os seguintes direitos: 1) direito de informação (Recht auf Information), que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes; 2) direito de manifestação (Recht auf Ausserung), que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo; 3) direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung), que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft) para contemplar as razões apresentadas (Cf. Pjeroth e Schlink, Grundrechte -Staatsrecht II, Heidelberg, 1988, p. 281; Battis e Gusy, Einführung in das Staatsrecht, Heidelberg, 1991, p. 363-364; Ver, também, Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol IV, no 85-99). Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (Recht auf Berücksichtigung), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (Beachtenspflicht), pode-se afirmar que envolve não só o dever de tomar conhecimento (Kenntnisnahmepflicht), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (Erwägungspflicht) (Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões (Decisão da Corte Constitucional -- BVerfGE 11, 218 (218); Cf. Dürig/Assmann, in: Maunz-Dürig, Grundgesetz-Kommentar, Art. 103, vol. IV, no 97)” (Informativo STF n. 343, 12 a 16 de abril de 2004).*

A coisa julgada sofre limitação no que diz respeito ao seu aspecto objetivo, de maneira que atinge apenas a parte dispositiva da sentença, nos termos do art. 469 do CPC, não alcançando: os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; a verdade dos fatos, estabelecida como fundamentos da sentença e; a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo¹⁰.

No que tange aos limites subjetivos da coisa julgada, asseveram Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga que:

A coisa julgada *inter partes* é aquela a que somente se vinculam as partes. Subsiste nos casos em que a autoridade da decisão passada em julgado só se impõe para aqueles que figuraram no processo como parte.

Em nosso sistema, é a regra geral, consagrada no art. 472, CPC, que dispõe que ‘a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros’. Este dispositivo do CPC inspirou-se nas garantias constitucionais da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, XXXV, LIV e LV, CF). Isso porque, segundo o espírito de sistema processual brasileiro, ninguém poderá ser atingido pelos efeitos de uma decisão jurisdicional transitada em julgado, sem que se lhe tenha sido garantido o acesso à justiça, com um processo devido, onde se oportunize a participação em contraditório¹¹.

Assim, diante das limitações subjetivas da coisa julgada impostas pela Lei Maior e a legislação processual, verifica-se que a sentença trabalhista não pode ser simplesmente transmutada para a relação jurídica previdenciária, como sendo prova absoluta da filiação dos

10 De acordo com a doutrina de Fredie Didier Jr., Rafael Oliveira e Paula Sarno Braga: “Somente se submete à coisa julgada material a norma jurídica concreta, contida no dispositivo da decisão, que julga o pedido (a questão principal, conforme o art. 468, CPC). A solução das questões na fundamentação (incluindo a análise das provas) não fica indiscutível pela coisa julgada (art. 469, CPC), pois se trata de decisão sobre questões incidentes. [...] Sucede que a questão prejudicial abordada e julgada em um decisum só fará coisa julgada se for colocada principaliter tantum – já na própria petição inicial ou por meio de ação declaratória incidental (art. 325 do CPC). Se for tratada como simples fundamento na demanda, incidentaliter tantum – em outras palavras, como questão incidental –, a solução da questão prejudicial não terá aptidão para ser acobertada pela coisa julgada material (art. 469, III, CPC)”. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2, Salvador: Podium, 2006.p. 486-487).

11 BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael **Curso de Direito Processual Civil**. v. 2. Salvador: Podium, 2006. p. 486-488.

segurados e do respectivo tempo de serviço prestado, já que o INSS não foi parte na relação jurídica processual trabalhista¹².

Portanto, a primeira conclusão que se extrai, é que a sentença trabalhista, por si só, não gera presunção absoluta acerca do período trabalhado e da remuneração recebida pelo trabalhador, declarados em sentença, como meio de prova da filiação do empregado e o respectivo tempo de serviço prestado, tendo em vista as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4 A SENTENÇA TRABALHISTA COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

De acordo com o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:

a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

O artigo 62 do Regulamento da Previdência Social, por sua vez, estabelece que a prova material do tempo de serviço “é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término”.

Com base na interpretação conferida à legislação previdenciária, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que:

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos que se pretende comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. (RESP 335.300/SP, DJU 19/12/2002, p. 465).

¹² A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial n. 57 da Seção de Direitos Individuais II do Tribunal Superior do Trabalho que: “Mandado de segurança. INSS. Tempo de serviço. Averbação e/ou reconhecimento. Conceder-se-á mandado de segurança para impugnar ato que determina ao INSS o reconhecimento e/ou averbação de tempo de serviço”.

Consolidou-se o entendimento de que a comprovação do tempo de serviço, considerado como tempo de contribuição, para o fim de recebimento da prestação previdenciária, deve estar fundamentado na conjugação de dois requisitos indissociáveis, quais sejam, início razoável de prova material e por idônea prova testemunhal¹³, nos termos da Súmula 149¹⁴ do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica, por analogia, à comprovação do tempo de serviço na atividade urbana¹⁵. A dispensa

13 “PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADMITIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Embargos declaratórios admitidos como agravo regimental, em razão de seu manifesto caráter infringente. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. 2. A matéria dos autos não comporta maiores discussões no âmbito da terceira seção deste superior tribunal, havendo entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento”. (AgRg no REsp 796.464/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 24.04.2006 p. 456).

14 Súmula 149: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”. De igual modo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que: “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 54 DO ADCT. PENSÃO MENSAL VITALÍCIA AOS SERINGUEIROS RECRUTADOS OU QUE COLABORARAM NOS ESFORÇOS DA SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. ART. 21 DA LEI Nº 9.711, DE 20.11.98, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI Nº 7.986, DE 20.11.89. EXIGÊNCIA, PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL E VEDAÇÃO AO USO DA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. A vedação à utilização da prova exclusivamente testemunhal e a exigência do início de prova material para o reconhecimento judicial da situação descrita no art. 54 do ADCT e no art. 1º da Lei nº 7.986/89 não vulneram os incisos XXXV, XXXVI e LVI do art. 5º da CF. O maior relevo conferido pelo legislador ordinário ao princípio da segurança jurídica visa a um maior rigor na verificação da situação exigida para o recebimento do benefício. Precedentes da Segunda Turma do STF: REs nº 226.588, 238.446, 226.772, 236.759 e 238.444, todos de relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio. Descabida a alegação de ofensa a direito adquirido. O art. 21 da Lei 9.711/98 alterou o regime jurídico probatório no processo de concessão do benefício citado, sendo pacífico o entendimento fixado por esta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico. Ação direta cujo pedido se julga improcedente”. (ADIN nº 2.555-4/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, unânime, DJ 05.05.2003).

15 AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 149 DO STJ. INCIDÊNCIA. ANALOGIA. “Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.” (REsp 476.941/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 04.08.2003.) Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 709.983/RN, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 04.10.2007, DJ 22.10.2007 p. 381).

da prova material só será possível na ocorrência de caso fortuito ou força maior, hipótese em que a comprovação do tempo de serviço poderá ser feita exclusivamente através de prova testemunhal, conforme ressalva do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

A doutrina tem sustentado que a anotação da CTPS por força de sentença trabalhista tem que ser analisada caso a caso, em virtude do desvirtuamento do ajuizamento de reclusat6rias com o intuito de fraudar a Previd6ncia Social, de modo que tem de haver provas documentais produzidas nos autos da reclama6o em conson6ncia com o disposto no art. 55, § 3º, Lei 8.213/91, para que seja considerada como in6cio de prova material. Daniel Machado da Rocha e Jos6 Paulo Baltazar J6nior assinalam que:

Na verdade, muitas reclusat6rias trabalhistas s6o ajuizadas com desvirtuamento da finalidade, ou seja, n6o visam dirimir controv6rsia entre empregador e empregado, mas sim obter direitos perante a Previd6ncia Social. Em alguns casos h6 uma verdadeira simula6o da reclusat6ria, com o reconhecimento do v6nculo empregat6cio por parte do empregador, em acordo.

Sua admissibilidade como meio de prova de tempo de contribui6o para fins previdenci6rios possui, a nosso ver, um 6bice intranspon6vel: a efic6cia subjetiva da coisa julgada. N6o tendo o Instituto integrado a lide, n6o poder6 sofrer os efeitos da decis6o nela proferida. Al6m disso, a compet6ncia para conhecer de quest6es relativas 6 contagem de tempo de servi6o destinado 6 obten6o de benef6cios 6 da Justi6a Federal.

De todo modo, os documentos juntados ao processo trabalhista poder6o servir como elementos de convic6o a serem apreciados pela autoridade administrativa ou na a6o previdenci6ria proposta perante a Justi6a Federal. Isso ser6 poss6vel especialmente quando ajuizada a reclusat6ria antes de transcorrido o prazo prescricional, de modo que tenha havido 6nus para o empregador. Em casos tais, 6 improv6vel que se cuide de reclusat6ria trabalhista simulada¹⁶.

Simone Barbisan Fortes, por sua vez, assevera:

As reclusat6rias, quando apenas visam a declarar a rela6o de emprego, com o 6nico prop6sito de uma a6o previdenci6ria futura,

16 ROCHA; BALTAZAR J6NIOR, *op. cit.*, p. 206-207.

não valem como início de prova material. Tal entendimento ampara-se na idéia de que em alguns casos há simulação entre empregado e empregador, apenas no intuito do reconhecimento do vínculo para a concessão de benefício junto à Previdência Social.

Tal circunstância deve-se, de um lado, ao fato de que, diversamente do que ocorre no âmbito trabalhista, a comprovação de tempo de serviço para efeitos previdenciários, nos termos do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91, demanda início de prova material, ou seja, impõe um tipo de prova tarifada, sem a qual, embora se conheça relação com efeitos trabalhistas, não opera ela somatório de tempo de serviço com vínculo previdenciário.

De outro lado, como o instituto previdenciário não participa da lide trabalhista, dada a limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada, não pode sofrer os efeitos da sentença proferida na reclamatória trabalhista. Isso porque não lhe foi concedido o contraditório e ampla defesa, consoante assegurado pela CF/88.

Nada obstante, em havendo início de prova material a amparar o reconhecimento do tempo de serviço, bem como inexistindo o intuito fraudulento, por óbvio que o resultado das reclamações trabalhistas assumem, no âmbito previdenciário - em especial nas ações judiciais que versam sobre reconhecimento de tempo de serviço previdenciário - posição bastante privilegiada, configurando elemento bastante forte de convencimento¹⁷.

Nessa ordem de idéias, considerando que a sentença trabalhista não goza de presunção absoluta acerca da comprovação do período trabalhado pelo obreiro, em face da limitação da eficácia subjetiva da coisa julgada, importante destacar que a jurisprudência, em sintonia com a doutrina, tem conferido àquela sentença, o valor probatório de início razoável de prova material, *“desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e nos períodos alegados”*, sendo irrelevante o fato de que o INSS não tenha participado da lide¹⁸.

17 FORTES; PAULSEN, op. cit., p. 182-183.

18 “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM LABOR. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. PRECEDENTES. RESSALVA DO POSICIONAMENTO PESSOAL DO RELATOR. AGRAVO DESPROVIDO.

Assim, para que a sentença trabalhista seja considerada início razoável de prova material, apta à comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, Lei 8.213/91, é indispensável que nos autos da reclamação trabalhista tenham sido produzidas provas documentais contemporâneas ao período de serviço que se pretende demonstrar perante a Previdência Social, passíveis de serem enquadradas como “*início razoável de prova material*”. O § 2º do art. 62 do Regulamento da Previdência Social, Decreto 3.048/99, traz um rol de documentos que se qualificam como início de prova material¹⁹. A jurisprudência é firme no sentido de que este rol de documentos não é exaustivo, mas meramente exemplificativo, podendo ser complementado por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar²⁰.

Nesse sentido, decidiu o STJ que “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91, não constituindo reexame de prova sua constatação, mas valoração

I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença. II - Possuía entendimento no sentido de que, o tempo de serviço anotado na CTPS, através de sentença trabalhista, detinha força probante material, não devendo, assim, ser considerado simples prova testemunhal. III - Não obstante, a Eg. Terceira Seção pacificou entendimento de que a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e no período alegados pelo trabalhador na ação previdenciária. IV - Com base nestas inferências, considerando a natureza colegiada deste Tribunal, impõe-se prestigiar o posicionamento acima transcrito, ficando ressalvado o pensamento pessoal deste Relator. V - Agravo interno desprovido”. (AgRg no REsp 837.979/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 405).

19 “§ 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: I - o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional e/ou a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Receita Federal; II - certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; III - contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de firma individual; IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; VII - bloco de notas do produtor rural; ou VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social”.

20 REsp 608.007/PB, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 07.05.2007 p. 350.

de prova”²¹. De outro turno, a 3ª Seção do STJ, em sede julgamento de embargos de divergência em recurso especial, decidiu que a anotação na CTPS proveniente de sentença trabalhista não fundamentada em provas documentais e testemunhais, não serve como início de prova material, pois se tratava da situação em que não houve nos autos produção de qualquer espécie de prova, em razão da realização de acordo entre as partes²².

Ressalte-se que não é pelo fato de a sentença trabalhista ser meramente homologatória de acordo que ela não servirá como início de prova material. Esta decisão terá o atributo de início de prova material, *“desde que fundada em documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar”*, nos termos do art. 55, § 3º, Lei 8.213/91²³.

Deste modo, a sentença trabalhista tem que ser corroborada por idônea prova testemunhal na relação jurídica processual de natureza

21 AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15.02.2001, DJ 12.03.2001 p. 169.

22 “PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos”. (EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.09.2005, DJ 24.10.2005 p. 170).

23 “PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. Para a antecipação dos efeitos da tutela, devem ocorrer dois requisitos legais, quais seja: a verossimilhança das alegações fundada em prova inequívoca (*fumus boni juris*) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 2. A sentença trabalhista meramente homologatória de acordo somente pode ser considerada início de prova material, desde que fundada em documentos que comprovem o exercício da atividade laborativa nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar. 3. Na espécie, a sentença proferida pela Justiça do Trabalho nos moldes acima descritos não pode, sozinha, ser considerada prova capaz de demonstrar a presença da verossimilhança das alegações da parte agravada. Sendo assim, sem a comprovação da condição de segurado resta afastado o pressuposto supracitado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. 4. Agravo de instrumento provido”. (TRF - 5ª R., AG - Agravo de Instrumento - 63063/RN, Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Data da decisão: 20/10/2005, DJ - Data::30/11/2005 - Página:1052 - N°:229).

previdenciária, nos termos da Súmula 149 do STJ²⁴. Daí por que não se mostra cabível, por exemplo, o ajuizamento de mandado de segurança para o reconhecimento de tempo de serviço, já que a sentença trabalhista, por si só, não tem a natureza de direito líquido e certo, de modo que tem que ser corroborada por idônea prova testemunhal na demanda previdenciária, não sendo possível a dilação probatória no procedimento deste remédio constitucional²⁵.

Por fim, importa ressaltar outras situações onde não tem sido aceita a sentença trabalhista como início de prova material: a que

24 “PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. [...] 2. A sentença proferida na reclamatória trabalhista serve como início de prova material apta a demonstrar tempo de serviço, devendo, no entanto, ser complementada por outras provas. 3. No caso dos autos, a ausência de apresentação ou mesmo requerimento da produção de prova testemunhal que corroborasse o alegado na sentença trabalhista, impede que se reconheça como tempo de serviço, para fins de concessão de aposentadoria por idade, o período compreendido entre 01/08/90 e 02/05/94. 4. Não comprovada a carência, descabe a concessão do benefício”. (TRF-4ª R., REO - REMESSA EX OFFICIO, Processo: 200104010871437/RS, 6ª Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Data da decisão: 28/09/2005, DJU DATA: 05/10/2005 - p. 979).

25 “PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO POR SENTENÇA TRABALHISTA. UTILIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI Nº 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INDISPENSABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECEPÇÃO PELO RGPS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. INDEFERIMENTO.

1. A Quinta e a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de que a: “A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 [...]”, o que não se vislumbra na hipótese vertente (AgRg no REsp nº 282.549-RS, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJU de 12-03-2001; e Resp nº 616389-CE, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU de 28-06-2004).

2. Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de um início razoável de prova material da atividade urbana, contemporânea à época dos fatos, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.

3. A anotação na CTPS do impetrante, decorrente de acordo celebrado em reclamatória trabalhista, não faz prova plena do vínculo previdenciário, o que impede, no caso concreto, a utilização da via mandamental, em vista da imprescindibilidade de produção de prova para a comprovação do exercício da atividade urbana.

4. Sem honorários advocatícios, de acordo com as Súmulas nº 512 do Supremo Tribunal Federal e nº 105 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Custas processuais pelo impetrante, a teor do disposto no artigo 14, incisos I e II, da Lei nº 9.289, de 04-07-1996. 6. Apelação do impetrante improvida”. (TRF-4ª R., AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 6ª Turma, Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Processo: 199904011328169/RS, 6ª Turma, data da decisão: 14/09/2005, DJU DATA:21/09/2005 PÁGINA: 833).

reconhece o vínculo de emprego *post mortem* do obreiro²⁶; a sentença que tem efeito meramente declaratório, quando não gera efeitos concretos para o reclamante²⁷; quando houver prescrição da pretensão trabalhista²⁸; e a sentença trabalhista proferida em decorrência da revelia do empregador²⁹.

26 TRF - 1ª R., 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201990357002, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, DJ DATA: 16/4/2007 PAGINA: 51.

27 PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO EM SENTENÇA PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. EFEITO MERAMENTE DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. 1. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho, em ação meramente declaratória, que reconhece a relação de emprego do segurado, somente constitui prova do tempo de serviço para fins de revisão de aposentadoria quando gera efeitos concretos contra o empregador ou quando a Autarquia Previdenciária tenha participado da lide trabalhista. 2. Impossibilidade de se reconhecer o tempo de serviço indicado na inicial diante da ausência de início de prova material, corroborado com prova testemunhal, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. 3. Apelação e remessa oficial providas. (TRF - 1ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001001091736, Processo: 200001001091736/DF, 1ª Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, Data da decisão: 28/08/2006, DJ DATA: 18/9/2006 PAGINA: 15).

28 “PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO NA CTPS MEDIANTE DETERMINAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 2 ANOS. AUSÊNCIA RAZOÁVEL DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. [...]. 2. Não constitui prova plena material de tempo de serviço, para fins previdenciários, a anotação na CTPS mediante determinação na Justiça do Trabalho, quando a ação trabalhista correspondente tenha sido ajuizada 30 anos após o término do prazo prescricional próprio para Reclamatórias Trabalhistas, com a única pretensão de produzir, indiretamente, efeitos previdenciários. Ausência, ademais, de qualquer tipo de início de prova material nos autos da mencionada reclamatória, cuja sentença ancorou-se exclusivamente na prova testemunhal e depoimento do réu. Precedentes desta. Corte. 3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF-1ª R., APELAÇÃO CIVEL - 199801000124468, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, data da decisão: 29/3/2006, DJ Data: 15/5/2006, p. 10). “PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO, APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO RECLAMATÓRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A sentença proferida pela Justiça do Trabalho homologando acordo firmado entre o Reclamante e a Reclamada, após o decurso do prazo de dois anos contados da extinção da suposta relação de trabalho, não pode, sozinha, ser considerada prova material para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Correta a decisão judicial que nega pedido de Antecipação de Tutela em tal hipótese porque ausente a verossimilhança da alegação, conforme previsto no art. 273 do CPC. 3. Agravo improvido” (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200001001396140, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, Data da decisão: 2/9/2003, DJ DATA: 15/9/2003 - p. 29).

29 “PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO PARA FINS DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. REVELIA DO EMPREGADOR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO VÍNCULO. 1. Para que a sentença trabalhista que

Cumprе ressaltar, por fim, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento “*A anotação na CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários*”, consubstanciado na Súmula 31³⁰. Não obstante, importa ressaltar que esta orientação tem que ser aplicada de acordo com as peculiaridades do caso concreto, levando-se em consideração a existência de documentos nos autos da reclamatória, que se enquadrem como prova material, nos termos do art. 55, § 3º, Lei 8.213/91, não podendo ser aplicada de forma indistinta à demanda previdenciária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação à legislação previdenciária, podendo causar, em certas situações, fraudes na concessão de benefícios previdenciários.

5 CONCLUSÃO

O vínculo de emprego reconhecido no âmbito da relação jurídica processual trabalhista não gera presunção do tempo de serviço prestado pelo trabalhador perante a Previdência Social. Somente aquelas decisões proferidas com base em provas documentais contemporâneas ao vínculo que se pretende comprovar, é que podem ser consideradas como início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, CPC e da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica à comprovação da atividade urbana por analogia.

O STJ vem decidindo que a sentença trabalhista, inclusive a homologatória de acordo, só serve como início razoável de prova material, quando estiver fundamentada em documentos que atendam ao disposto no § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, sendo, portanto, contemporâneos ao tempo de serviço a ser averbado nos registros do INSS. Logo, não será qualquer sentença proferida na Justiça do Trabalho reconhecidora de vínculo de emprego, que resultará na averbação do tempo de serviço na autarquia previdenciária.

declarou a existência de vínculo empregatício pudesse servir como elemento de prova para a averbação previdenciária do vínculo nela declarado, seria imprescindível que ela tivesse sido proferida com base em início de prova material da existência do referido vínculo. 2. Todavia, tal situação é incorrente na espécie, visto que o decisum trazido aos autos decorreu, única e expressamente, da revelia do então empregador. 3. Desatendida, assim, a regra inserta no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, não se pode dar guarida à pretensão recursal do impetrante, facultando-se, contudo, o socorro das vias ordinárias. 4. Precedentes. 5. Apelação a que se nega provimento”. (TRF – 1ª R., AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200133010005713/BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, Data da decisão: 16/11/2005, DJ DATA: 13/1/2006, p. 5).

30 Data do julgamento: 12/12/2005, DJ 12/02/2006, p. 1043.

6 REFERÊNCIAS

BRAGA, Paula Sarno; DIDIER JR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de Direito Processual Civil**, Salvador: Podium, 2007. v. 2.

FORTES, Simone Barbisan; PAULSEN, Leandro. **Direito da Seguridade Social**: prestações e custeio da previdência, assistência e saúde. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social**, 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SARAIVA, Renato. **Curso de Direito Processual do Trabalho**, 3. ed. São Paulo: Método, 2006.

